



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUIBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



# DECISÃO

Trata-se de decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Luisburgo, em face a impugnação do Edital Convocatório pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 30.330.883/0001-69, alegando em apertada síntese, haver cláusula inibitória no ato convocatório, decorrente do estabelecido no termo de referência onde estabelece o prazo de garantia mínima de três anos do veículo a ser adquirido pela municipalidade.

Vale frisar, que trata-se de veículo destinado para atendimento da rede municipal de saúde em conformidade com o estabelecido na Resolução SES/MG Nº 7.791/2021, devendo possuir o veículo mecanismo de acessibilidade a cadeirante.

Destarte, a garantia requerida no ato convocatório é extremamente necessária em virtude do manuseio do veículo e equipamentos instalados.

Em análise do recurso aventado, temos que encontra-se tempestivo.

Quanto ao mérito, sabemos que a Administração Municipal, em qualquer processo de compras e alienações busca atender aos princípios norteadores aos órgãos públicos, em especial àqueles estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.. (Grifo nosso).

Nesta guisa, temos que a Administração Pública esta buscando proposta mais vantajosa para a municipalidade, sem infringir a livre concorrência balizada nos princípios norteadores da Licitação Pública, pois ao exigir que o veículo tenha garantia de três anos, o que encontra-se devidamente consubstanciado no mercado em razão da possibilidade de extensão do prazo de garantia pela fabricante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Noutro giro, a exigência supra reflete em um produto com maior eficiência para o atendimento dos serviços promovidos pela municipalidade, o que in casu, encaixa como luva no princípio insculpido no Art. 37 da Carta Maior, que assim preconiza:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Desta forma, as narrativas apresentadas no recurso de impugnação não têm o condão para alteração do estabelecido no ato convocatório em virtude da necessidade depreendida pela municipalidade e que não há qualquer óbice de infringência do princípio da isonomia, o que neste contexto, reconhece o recurso de impugnação do ato convocatório e no mérito pela improcedência.

Luisburgo, 19 de janeiro de 2.022.

**MARIA ISABEL DE CARVALHO**

Pregoeira